

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Do Sr. Flavinho)**

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Importação – II, dos produtos fabricados para uso por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto sobre Importação – II fabricados para uso por pessoas com deficiência, produtos assistivos.

**Art. 2º.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos seguintes impostos sobre produtos fabricados para uso por pessoas com deficiência, para os fins desta lei entendidos como produtos assistivos:

- a) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- b) Contribuição para o PIS/PASEP; e
- c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e
- d) Imposto sobre Importação.

**Art. 3º.** A alíquota zero se aplica aos produtos assistivos de fabricação nacional e importados sem similar nacional.

**Parágrafo único.** Para produtos assistivos importados com similar nacional a alíquota não poderá ser inferior à 50% (cinquenta por cento) das alíquotas cheias.

**Art. 4º.** Esta Lei se aplica aos produtos assistivos assim classificados em Norma da Associação Brasileira de Norma Técnica – ABNT.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta lei e classificação na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI dos produtos assistivos que estejam inseridos nos padrões dispostos pelas Normas da ABNT.

**Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, estabelece o Princípio da Isonomia, contido expressamente no art. 5º.

Tal Princípio constitucional consiste na regra de que a igualdade se baseia em promover proporcionalmente medidas desiguais, na medida em que as pessoas se desigualam.

Na verdade, o que tal Princípio pretende é que o Poder Público, possa proporcionar uma vida digna àqueles que não se encontram em pé de igualdade com os demais.

Quando se fala de políticas públicas buscando a igualdade de seu povo, em primeira análise, se faz referência aos atos praticados em matéria administrativa, urbanística e cível, como por exemplo, as leis visando a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Com este pensamento, é que apresento a presente proposição, visando o alcance da isonomia tributária e a busca da garantia do equilíbrio econômico relativo à tributação dos contribuintes.

Sob esse prisma, a proposição enaltece a necessidade de tratamento fiscal diferenciado dado àqueles que possuem necessidades diferenciadas, neste caso, as pessoas com deficiência que notadamente possuem reduzida capacidade contributiva.

É importante registrar que a proposição, tal como se apresenta, não implica em diminuição de receita para o governo que, se por um lado deixará de arrecadar com os mencionados tributos, por outro terá uma significativa diminuição de custos médicos com as pessoas com deficiência que, com melhoria em sua qualidade de vida, terão diminuídas as intercorrências médicas que os levam com frequência ao SUS.

Além disso, de se considerar os ganhos periféricos de arrecadação tributária do setor de serviços que se aquecerá com a manutenção dos produtos assistivos.

Nossa legislação deve ser aprimorada sob os pilares de princípios constitucionais essenciais como a garantia de dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os cidadãos.

Por acreditar que a proposição contribuirá com a justiça social e a promoção da igualdade entre os contribuintes, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

**FLAVINHO**  
**Deputado Federal – PSB/SP**

